RECURSO ESPECIAL Nº 1.869.357 - SE (2020/0075946-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE	:	DANIELLA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ARETUSA MARIA SOUZA DE OLIVEIRA - SE001024A
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE POÇO REDONDO
ADVOGADO	:	DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA - SE010262

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial manejado por Daniella dos Santos, com amparo nas alíneas "a" e "b" do permissivo constitucional, em oposição a acórdão assim ementado:

> APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CÁLCULOS DA URV C/C RECOMPOSIÇÃO SALARIAL E COBRANÇA DAS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS RETROATIVAS EM FACE DO MUNICÍPIO DE POÇO REDONDO DIFERENÇAS SALARIAIS – DECORRENTES DA CONVERSÃO DA URV – PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS CONSUMADA – PRECEDENTES MANUTENÇÃO DA – SENTENÇA.
> I. Nos termos do entendimento firmado RE nº 561.836/RN (repercussão geral), a cobrança de perdas salariais oriundas da conversão da URV encontra limite temporal na edição das leis que reestruturaram a carreira dos servidores públicos e instituíram novo sistema remuneratório;
> II. As parcelas cobradas encontram-se fulminadas pela prescrição quinquenal, considerando o advento da Lei Complementares nº 162/2002 (que reestruturou a remuneração dos servidores Públicos do Município de Poço Redondo) no ano de 2002 e a presente demanda fora ajuizada em 22/01/2018;
> III. RECURSO IMPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME.

A recorrente alega violação do art. 489 do CPC. Nesse sentido, busca ver reconhecido o direito aos valores a que teria direito ante a incorreta correção dos seus vencimentos por ocasião da conversão da URV.

Decido.

O dispositivo tido por violado não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, consoante o que preceituam as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, respectivamente transcritas:

> É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 0B11CCA8-3469-4112-A9CA-A56E73909A9A

> O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

> PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE - ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS - SÚMULA 7/STJ - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO STF E 211 DO STJ - INOVAÇÃO RECURSAL.
> 1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o seu conhecimento (Súmula 211 do STJ), bem como é manifestamente inadmissível o recurso especial em relação às teses que configuram inovação recursal e, por isso, não foram apreciadas pelo acórdão recorrido.
> 2. Inviável análise de pretensão que demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.
> 3. É inadmissível o recurso especial se o dispositivo legal apontado como violado não fez parte do juízo firmado no acórdão recorrido e se o Tribunal *a quo* não emitiu qualquer juízo de valor sobre a tese defendida no especial (Súmulas nºs 282 e 356/STF).
> 4. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no AREsp n. 15.180/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 10/5/2013)

Da tese recursal defendida pela agravante, dessume-se a presença do óbice descrito na Súmula 280/STF.

No ponto:

> ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE CRITÉRIO DE TARIFAÇÃO DE CONSUMO DE ÁGUA. APONTADA IRREGULARIDADE DO DECRETO ESTADUAL 41.446/96. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO LOCAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 280/STF. COMPETÊNCIA DEFERIDA AO STF: CF, ART. 103, III, D. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
> 1. Trata-se de recurso especial (fls. 597/620) interposto pela CRIESP - Central de Radioiminuensaio de São Paulo S/C, com fulcro no art. 105, III, "a", "b" e "c", do permissivo constitucional, contra acórdão que, em síntese reconheceu legal o critério de tarifação de consumo de água instituído pelo Decreto Estadual 41.446/96.
> 2. O inconformismo se deve ao fato de que o sistema de cálculo e de preço aplicado aos prédios comerciais, caso da recorrente, resulta em valores superiores aos decorrentes do consumo doméstico. Assim, o principal argumento de direito empregado é no sentido da inconstitucionalidade da referida legislação do Estado de São Paulo, que teria também infringido texto

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 0B11CCA8-3469-4112-A9CA-A56E73909A9A

> de lei federal, quais sejam, o Decreto Federal 82.587/78 e a Lei 6.52878.
> 3. Todavia, o apelo não merece acolhida, uma vez que o acórdão recorrido, ao decidir o litígio, apoiou-se integralmente no exame da norma local.
> 4. Impede o exame do direito postulado, *mutatis mutandis*, o óbice da Súmula 280/STF: Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.
> 5. De outro ângulo, é também manifesta a incompetência desta Corte para o feito, em face do estabelecido no art. 102, III, d, da Constituição Federal: Art. 102. [...]
> 6. Recurso especial não conhecido.
> (REsp 968.480/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 30/6/2008)

Ante o exposto, com fulcro no art. 253, parágrafo único, inc. II, "a", do RISTJ, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de abril de 2020.

Ministro Og Fernandes
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 0B11CCA8-3469-4112-A9CA-A56E73909A9A